

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-E, DE 1997, DO SR. VALDEMAR COSTA NETO, QUE "MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL). (PEC536-E)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ / 2006**  
**( A PEC 536-E de 1997 )**

Dê-se ao inciso VIII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela PEC nº 536-E, a seguinte redação:

**“Art.**

**60**

.....  
.....  
...

*VIII – Para a complementação da União aos Fundos, a União poderá utilizar no máximo 30% dos recursos oriundos dos impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.*

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC prevê os valores da complementação da União nos três primeiros anos de vigência e a vinculação de, no mínimo, 10% do total dos recursos dos fundos estaduais, a partir do quarto ano. No entanto, o substitutivo aprovado dispõe que os 18% dos impostos federais (da União) vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art. 212 da CF/88) deverão suportar no máximo 30% da complementação da União, que é de 5 bilhões no 5º ano (valor estimado). Isto significa que poderá ser utilizado em cada ano, no máximo, 1,5 bilhão por ano dos recursos que a União aplica em MDE, ou seja, o substitutivo continua deixando sem definição a fonte de recursos para essa complementação.

Assim, a preocupação recai sobre qual a fonte de recursos para o restante da complementação. De onde virão os demais recursos, sem a devida definição da fonte de recursos? Nada garante que os recursos hoje já destinados ao custeio de despesas com educação e que contemplam todas as Unidades da Federação, não sejam incluídos na complementação da União. Corre-se o risco da transferência de programas e recursos para o Fundeb.

De igual forma, o fato de não apontar a fonte de recursos, a proposta representará uma possível retirada de recursos federais de vários Estados e Municípios, posto que só estarão beneficiados com o FUNDEB, os estados que tiverem direito à complementação da União.

Permitir a utilização de no máximo 30% do total da complementação dos 18% que a União deve aplicar em MDE, prejudica a lógica de alocação de mais recursos federais para a educação, pois reforça o risco de que os demais recursos hoje utilizados pela União em programas educacionais sejam inseridos nessa complementação. Dessa forma, não teríamos recursos novos, mas a transposição de recursos hoje já existentes.

Além disso, pela proposta contida no substitutivo, a União está criando uma nova despesa de caráter continuado e não está apontando a fonte de recursos, como prevê o art. 17, § 1º da LC nº 101/00.

**Gastão Vieira**  
**Deputado Federal**  
**PMDB-MA**